

*Intervenção do Ministério Público como custos legis em processos que tenham por objeto relação de consumo (Lei 8078/90)*

*Processo MP-11257/95*

**PARECER**

*Senhor Procurador-Geral,*

1. Este expediente teve início com ofício dirigido a V. Exa. pela Equipe de Proteção do Consumidor.

Nele se solicita a indicação de caminho a adotar nas hipóteses, que, segundo se declara, são comuns, de serem enviados à Equipe autos de processos que têm por objeto relações de consumo, para que officie como fiscal da lei.

No entendimento das ilustres Promotoras de Justiça em atuação na Equipe, a incumbência é da Curadoria de Ausentes, Órfãos e Interditos, e a matéria deve ser disciplinada em Resolução, a fim de que se evitem futuros conflitos negativos de atribuição.

2. Sobre o assunto, manifestou-se a douda Assessoria de Direito Público, através do parecer de lavra do ilustre Promotor de Justiça Luiz Fabião Guasque, que concluiu no sentido de que as Resoluções que trataram da matéria não alteraram as atribuições originárias dos Promotores de Justiça da Capital e do Interior, havendo tão-somente instituído, em relação aos órgãos de execução no Interior, competência - ou atribuição, se se preferir - concorrente com a da Equipe.

3. Creio que o problema que se relata nos autos envolve **duas questões distintas**.

Uma primeira consiste em saber em que casos o Ministério Público - genericamente considerado - precisa intervir, como fiscal da lei, em processos que não tenha ele próprio instaurado e nos quais se cuide de relação de consumo, disciplinada pela Lei 8078, de 1990 (Código de Proteção ao Consumidor).

Outra questão está em determinar o órgão de execução do Ministério Público que tem atribuição para funcionar.

4. A resposta à primeira indagação exige, no meu entendimento, uma distinção.

Nos termos da Lei 8078/90, o Ministério Público deve intervir como *custos legis* em qualquer **ação coletiva** que não tenha intentado, isto é, em ações propostas para defesa de "interesses difusos", "interesses coletivos" ou "interesses individuais

homogêneos”<sup>1</sup> atinentes a relações de consumo.

A conclusão se extrai:

a) do princípio segundo o qual o Ministério Público deve participar como fiscal da lei de todos os processos que poderia ter instaurado;

b) do disposto no art. 90 da Lei 8078/90, que determina a aplicação, às ações coletivas, da disciplina prevista para a ação civil pública, e, portanto, do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 7347/85;

c) do art. 92 da Lei 8078/90; no caso de interesses individuais homogêneos, com efeito, a determinação se vê reforçada por regra expressa da Lei 8078/90 (art. 92), que impõe a intervenção do *Parquet* em tais hipóteses, e, pelo menos literalmente, não condiciona sua aplicação a considerações relativas à relevância social da demanda, podendo supor-se que o legislador partiu da premissa de que, na defesa *coletiva* de direitos individuais *relacionados com consumo*<sup>2</sup>, está sempre presente um *interesse social* que justifica a participação do Ministério Público no processo<sup>3</sup>.

**Fora do campo de ações coletivas**, a intervenção do Ministério Público não apresenta peculiaridades, e se submete à disciplina genérica prevista para o assunto no CPC e em leis extravagantes.

Talvez convenha deixar registrado que a simples circunstância de a situação deduzida em juízo versar sobre relação de consumo não determina, por si só, segundo me parece, a necessidade de intervenção do *Parquet*; em processos nos quais se cuida - individualmente, e não coletivamente - de relações de consumo individuais - ainda que mais de uma -, a intervenção do Ministério Público é, em princípio, desnecessária.

Isto obviamente não exclui a necessidade da presença do Ministério Público quando, nos termos expostos - isto é, de acordo com o CPC ou lei especial -, houver outra causa, não relacionada com a matéria de que se vai tratar no processo, a justificar a intervenção - por exemplo, presença de interesse de menores<sup>4</sup>.

5. Equacionado este problema, pode agora enfrentar-se o segundo, relativo à **atribuição**, que também vai comportar um desdobramento.

<sup>1</sup> Os conceitos estão definidos no parágrafo único do art. 81 da Lei 8078/90.

<sup>2</sup> O que afirma no texto tem o alcance da locução grifada, não podendo generalizar-se.

<sup>3</sup> Não se questionará aqui a premissa, que não deixa, contudo, de ser discutível.

<sup>4</sup> Cabe ressaltar que o CPC alude a causas em cujo desfecho há interesse de incapazes, e não a processos em que os incapazes atuem como parte.

Dispõe o art. 10, VIII, da Lei Complementar 28/82, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 73/91, incumbir ao Procurador-Geral de Justiça

“promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente, *dos direitos do consumidor*, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, *atuando como fiscal da lei sempre que a ação não for proposta pelo Ministério Público*”.

No caso de **ações coletivas propostas em defesa de interesses de consumidor** - quer se trate de direitos coletivos, quer se trate de direitos individuais homogêneos <sup>5</sup> - a atribuição tanto para instaurar inquéritos e propor ações, quanto para **intervir como custos legis é, portanto, do Procurador-Geral**, como claramente se infere da parte final do preceito transcrito.

Trata-se de atribuições que, *em primeiro grau de jurisdição* <sup>6</sup>, foram objeto de **delegação genérica**, contida no art. 2º da Resolução 597, de 23 de maio de 1994:

- na Comarca da Capital, exerce as funções a Equipe de Proteção ao Consumidor (Resolução 597/94, art. 2º, parágrafo 4º);
- nas Comarcas do Interior, as funções serão exercidas conjuntamente pela Equipe e por Promotoria de Justiça da Comarca, nos termos dos art. 2º, *caput* e parágrafos, da aludida Resolução.

**Fora da área de ações coletivas**, a atribuição para atuar no processo como fiscal da lei não é, todavia, do Procurador-Geral, e, portanto, não é da Equipe de Proteção do Consumidor, mas da Promotoria de Justiça a que tocar funcionar no feito, de acordo com as regras normais de atribuição que vigoram para as Comarcas - da Capital e do Interior - em que haja mais de um órgão de execução do Ministério Público.

---

<sup>5</sup> O inciso VIII da Lei Complementar fala genericamente em proteção dos direitos do consumidor, e resulta da Lei Complementar estadual 73 de 1991, editada posteriormente à vigência da Lei 8078/90, de sorte que não autoriza de nenhum modo o entendimento de que apenas direitos difusos e coletivos dos consumidores estariam por ele abrangidos. É também genérica a dicção da Resolução 597/94, que alude expressamente a atribuições processuais e administrativas conferidas ao Ministério Público pela Lei 8078/90.

<sup>6</sup> Creio ser conveniente destacar o ponto: só há delegação para a primeira instância, onde atuam Promotores de Justiça; para o segundo grau, não há delegação genérica prevista na Resolução 597/94, de sorte que é do Procurador-Geral a atribuição para funcionar, mesmo como *custos legis*. A questão talvez deva ser considerada para o fim de que se introduza na Resolução solução genérica para o problema.

Em resumo: *a atribuição - delegada - da Equipe de Proteção ao Consumidor, na posição de fiscal da lei, se manifesta - e se esgota - no âmbito das ações coletivas não intentadas pelo Ministério Público.*

6. A relativa simplicidade da matéria, e sobretudo o fato de estar ela disciplinada em termos razoavelmente claros nos diplomas acima enumerados, tornam, ao meu ver, dispensável a expedição da Resolução em que a questão da atribuição seja objeto de uma nova disciplina<sup>7</sup>, como alvitra a Equipe de Proteção do Consumidor, podendo, quando muito, se V. Exa. efetivamente entender necessário ou conveniente, e pressuposto naturalmente que adote o ponto de vista aqui exposto, dar-se divulgação às soluções ora enunciadas.

É, s.m.j., o que me parece.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1996.

**Helcio Alves de Assumpção**  
Procurador de Justiça

<sup>7</sup> Como anteriormente exposto, a questão que se apresenta merecedora, talvez, de solução é a que concerne à atuação do Ministério Público, como parte ou como *custos legis*, em segundo grau.